

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.644 - DF (2013/0002710-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer, que indeferiu liminarmente a inicial do *mandamus*, nos seguintes fundamentos:

Anterior à discussão acerca da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris no presente caso, convém destacar que, ao que parece, o ato apontado como coator não pode ser atribuído ao Ministro de Estado. Conforme se verifica no documento juntado às fls. 127/129, quem poderia responder pelo ato impugnado seria o Secretário de Inspeção do Tribunal.

Tal circunstância retira da competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do presente mandamus. Com efeito, o art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e o habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal"

Nesta linha, vale transcrever decisum de semelhante entendimento, julgamento proferido no MS nº 10.116-DF, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, que diz, verbis:

"In casu, a "Lista Suja", cujo nome pretende o impetrante ver excluído, não foi elaborada pelo Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego, mas, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

No presente caso, o ato inquinado não foi praticado pelo Ministro de Estado, posto que, a teor dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, 'considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite prática do ato

Superior Tribunal de Justiça

impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas...' (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo." (MS n. 10.116-DF, DJ 23/11/2004)

E, ainda, no julgado da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves, no MS n. 13.267-DF, DJ de 05/03/2009, que obteve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSAM INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CADASTRO DOS EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS.

1. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (ao-sor-e) instituiu, através da Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga a de escravos.

2. A Portaria n. 540, o despeito de ter criado o registro, não estabeleceu no administrativo específico para o implemento da inscrição junto ao cadastro de empregadores. Por isso que incide o procedimento previsto no art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

3. Consectariamente, em se tratando de auto de infração envolvendo questão relativa ao descumprimento de normas que dizem respeito à segurança e à saúde do trabalho, subjaz a competência do Secretário de Inspeção do Trabalho para o julgamento definitivo do recurso administrativo e, em último plano, determinar a inscrição do Cadastro de Empregadores. Dessarte, tem-se que o Ministro de Estado é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo do presente writ (Precedente: MS 10116/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18 de dezembro de 2006).

4. A competência originária do STJ para processar e julgar mandado de segurança é fixada em razão de o ato de ministro de estado ser inerente às suas funções, consoante a exegese da Súmula n. 177/STJ, in verbis: "O superior tribunal de justiça é incompetente para processar e

Superior Tribunal de Justiça

julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado".

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito em face da carência do direito de ação por ilegitimidade passiva ad causam e, a fortiori, da manifesta incompetência desta Corte."

Com essas considerações, indefiro liminarmente a inicial do presente mandamus, com fulcro no art. 212, do RISTJ.

A agravante defende que a situação apresentada na petição inicial é diversa dos precedentes mencionados na decisão agravada, em que o suposto ato coator era atribuído ao Secretário de Inspeções Trabalhistas.

Afirma que o ato coator contra o qual se dirige a impetração é imputável ao Ministro do Trabalho e Emprego, que incluiu o nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Repisa as alegações firmadas na petição inicial, nos seguintes pontos: a) a inclusão dos seus nomes no rol desabonador supra não foi precedida de nenhum ato administrativo, a evidenciar manifesta ilegalidade; b) as consequências advindas da inclusão no referido cadastro são gravíssimas, acarretam prejuízos de ordem moral e material e podem, inclusive, encerrar a suas atividades (perigo da demora) e c) a inclusão dos seus nomes do indigitado assentamento, em total inobservância às prescrições da Lei 9.784/1999, faz exsurgir a plausibilidade dos argumentos jurídicos (fumaça do bom direito).

Após a reconsideração da decisão, repetem os pedidos formulados na exordial, pela concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora seja imediatamente compelida a excluir os seus nomes do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo.

No mérito, pugnam pela convalidação definitiva do provimento precário, na ocasião do julgamento do mérito desta impetração.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração dirige-se contra a inclusão em Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo, materializada na Portaria Interministerial nº 2/2011/MTE/SDH.

Alega-se que a inclusão se deu de forma arbitrária, em patente ofensa à Lei 9.784/1999, que assegura aos interessados a ciência da tramitação de processo administrativo e a intimação dos atos que lhe acarretam sanções.

Em detida análise dos autos, verifico que a parte, no intuito de se defender e buscar maiores informações sobre os motivos ensejadores da inscrição em questão, peticionou ao Ministro do Trabalho e Emprego (fls. 133-149), e não há informação de que houve resposta.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, em que se discute a própria fundamentação do ato, por ausência de procedimento administrativo regular, seja por ato comissivo ou omissivo de Ministro de Estado, entendo, com a devida vênia da decisão agravada, que o presente *mandamus* merece prosseguimento, sendo descabido o indeferimento da inicial.

Superado esse óbice, passo à análise dos requisitos necessários a concessão da

medida liminar pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, é inegável os efeitos nocivos que a inclusão indevida no referido pode gerar. Nesse sentido, destaco o disposto na Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Integração Nacional, que dispõe:

Art. 1º Determinar ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis.

Art. 2º Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º.

Conforme argumentou a impetrante, é manifesto o caráter sancionatório da Portaria Interministerial nº 2, uma vez que a inclusão do nome da Requerente no Cadastro por ela criado, a impedirá de conseguir empréstimos e financiamentos em instituições de crédito, além de ter sua imagem irremediavelmente maculada por constar em lista acessível pela internet.

No tocante ao *fumus boni iuris*, parece-me, em juízo perfunctório, que a inclusão da empresa impetrante no cadastro em questão não foi precedida do necessário procedimento administrativo, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.784/1999, com o respeito ao devido processo e ampla defesa.

Assim, reconsidero a decisão agravada para receber a inicial e, considerando presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, defiro a medida liminar, a fim de que o nome da empresas impetrante seja excluída do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo até o julgamento final deste *mandamus*.

Comunique-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, enviando cópia na petição inicial, sem documentos, ao representante judicial da entidade interessada (Advocacia-Geral da União).

Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2013.

MINISTRA ELIANA CALMON
Vice-Presidente no exercício da Presidência



2013/0002710-9



Documento

MS 19644 Petição : 6646/2013

Página 4 de 1